



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18 de 12 de 2018

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 530 DE 17 DE 12 DE 2018.



*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disposição de aparelho de GPS nas ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Estado de Goiás e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disposição de *hum* aparelho de GPS em todas as Unidades de Ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

**Artigo 2º** - Esta lei está de acordo com as regras de competência estadual insculpidas no inciso XI do art. 9º da Lei Federal nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

**Artigo 3º** - As verbas necessárias à cobertura das despesas oriundas da presente Lei estão elencadas no Título V da Lei Federal nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta Lei, a partir da data de sua vigência.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada do PT



## Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a ambulância é um veículo utilizado para transportar pessoas doentes e feridos do local de um acidente para o hospital. Em muitos casos, o atendimento médico também é fornecido para os pacientes dentro ainda do veículo.

Dada a importância das ambulâncias, as mesmas são conhecidas em quase todos os países por seus sistemas de alarmes e luzes de alerta que piscam, sendo que, ainda, por lei, as mesmas gozam de prioridade no trânsito. Conforme é do saber comum, o ponto crucial que designa a importância destes veículos se constrói no fato de as mesmas poderem salvar inúmeras vidas – caso consigam se deslocar até o local do acidente em tempo hábil.

Por essa razão compreendemos ser de extrema importância equipar estes veículos com aparelhos que permitam à equipe médica dar o atendimento necessário ao acidentado no menor tempo possível. Tal motivo nos leva a pretender a presente intervenção legislativa no intuito de tornar obrigatória a disposição de um aparelho de GPS em todas as Unidades de Ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

Acreditamos que ambulâncias com dispositivos de GPS podem se tornar mais eficazes no cumprimento de suas missões por possibilitar o rastreamento do local do acidente em qualquer momento e em quaisquer condições, permitindo, ainda, a localização rápida e em tempo real da trajetória mais próxima a ser seguida.

Somando-se ao já exposto, registramos que dispositivos de GPS, uma vez instalados, ajudarão as autoridades competentes no processo de fiscalização do trabalho realizado por seus servidores – fato este viabilizado pela ciência do local exato da ambulância. Junto com a localização em tempo real, pontuamos que uma série de outros dados sobre cada ambulância é enviada para as autoridades por meio do aparelho de GPS.

Com base em todos os dados recebidos, as autoridades poderão, então, tomar as decisões sobre qual ambulância é mais adequada de ser enviada e, ainda, para qual localidade. Todos os eventos importantes poderão, assim, ser

devidamente monitorados com a ajuda do GPS, como quando a ambulância começou, quando atingiu o paciente, hora prevista de chegada ao hospital e outros.

Destacamos que de uma forma muito ampla a tecnologia de rastreamento, GPS, pode contribuir na ajuda aos acidentados e a todos os que necessitarem de atendimento médico de forma urgente.

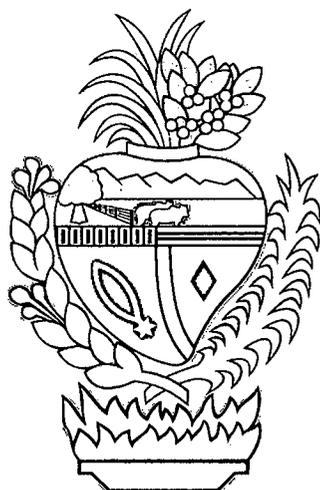
Nesse íterim entendemos ser importante asseverar que, como atendimento público por natureza, o atendimento de urgência do SAMU necessita trabalhar com respostas rápidas para a sociedade, sendo que dentro desse quadro, cada minuto é importantíssimo.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa a este Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.**



**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada do PT



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2018005718**

Autuação: 18/12/2018

Projeto : 530 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPOSIÇÃO DE APARELHO DE GPS NAS AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE INTEGRADO E DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIOREMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18/12/2018

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 530 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de disposição de aparelho de GPS nas ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Estado de Goiás, dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disposição de hum aparelho de GPS em todas as Unidades de Ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

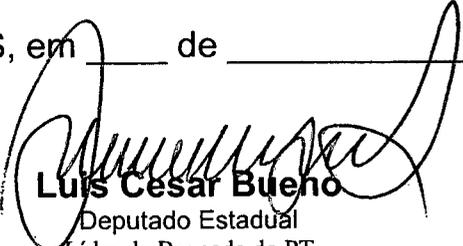
**Artigo 2º** - Esta lei está de acordo com as regras de competência estadual insculpidas no inciso XI do art. 9º da Lei Federal nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

**Artigo 3º** - As verbas necessárias à cobertura das despesas oriundas da presente Lei estão elencadas no Título V da Lei Federal nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta Lei, a partir da data de sua vigência.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada do PT



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



## Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a ambulância é um veículo utilizado para transportar pessoas doentes e feridos do local de um acidente para o hospital. Em muitos casos, o atendimento médico também é fornecido para os pacientes dentro ainda do veículo.

Dada a importância das ambulâncias, as mesmas são conhecidas em quase todos os países por seus sistemas de alarmes e luzes de alerta que piscam, sendo que, ainda, por lei, as mesmas gozam de prioridade no trânsito. Conforme é do saber comum, o ponto crucial que designa a importância destes veículos se constrói no fato de as mesmas poderem salvar inúmeras vidas – caso consigam se deslocar até o local do acidente em tempo hábil.

Por essa razão compreendemos ser de extrema importância equipar estes veículos com aparelhos que permitam à equipe médica dar o atendimento necessário ao acidentado no menor tempo possível. Tal motivo nos leva a pretender a presente intervenção legislativa no intuito de tornar obrigatória a disposição de um aparelho de GPS em todas as Unidades de Ambulâncias de Transporte Integrado e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

Acreditamos que ambulâncias com dispositivos de GPS podem se tornar mais eficazes no cumprimento de suas missões por possibilitar o rastreamento do local do acidente em qualquer momento e em quaisquer condições, permitindo, ainda, a localização rápida e em tempo real da trajetória mais próxima a ser seguida.

Somando-se ao já exposto, registramos que dispositivos de GPS, uma vez instalados, ajudarão as autoridades competentes no processo de fiscalização do trabalho realizado por seus servidores – fato este viabilizado pela ciência do local exato da ambulância. Junto com a localização em tempo real, pontuamos que uma série de outros dados sobre cada ambulância é enviada para as autoridades por meio do aparelho de GPS.

Com base em todos os dados recebidos, as autoridades poderão, então, tomar as decisões sobre qual ambulância é mais adequada de ser enviada e, ainda, para qual localidade. Todos os eventos importantes poderão, assim, ser

devidamente monitorados com a ajuda do GPS, como quando a ambulância começou, quando atingiu o paciente, hora prevista de chegada ao hospital e outros.

Destacamos que de uma forma muito ampla a tecnologia de rastreamento, GPS, pode contribuir na ajuda aos acidentados e a todos os que necessitarem de atendimento médico de forma urgente.

Nesse íterim entendemos ser importante asseverar que, como atendimento público por natureza, o atendimento de urgência do SAMU necessita trabalhar com respostas rápidas para a sociedade, sendo que dentro desse quadro, cada minuto é importantíssimo.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa a este Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.



**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada do PT